



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série.	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série.	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série.	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:372, reduzindo o quadro dos guardas de saúde da Inspeção de Sanidade Marítima de Lisboa.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 1:373, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 13:593, em que era recorrente Manuel da Rocha Oliveira.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 1:374, permitindo a exportação de ovos, peixe e queijos, mediante o pagamento dos respectivos direitos e de determinadas sobretaxas.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 1:375, transferindo duas verbas dentro do orçamento do Ministério da Marinha.

Ministério do Fomento:

Portaria n.º 319, mandando que sejam entregues isentas de franquia as correspondências expedidas do ultramar, por intermédio do correio, para o continente e ilhas adjacentes, pelos oficiais, praças de pré e individuos da classe civil que constituem as expedições militares às províncias de Angola e Moçambique.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 1:376, alterando a disposição do § 2.º do artigo 17.º do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio das colónias portuguesas.

Ministério de Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 1:355, que criou na cidade de Évora um museu regional de obras de arte e peças arqueológicas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

DECRETO N.º 1:372

Tendo sido reduzidos consideravelmente os serviços a cargo dos guardas de saúde da Inspeção de Sanidade Marítima de Lisboa, pela centralização dos respectivos serviços no Posto Marítimo de Desinfecção;

Reconhecendo-se actualmente que, por virtude das convenções sanitárias de Paris de 1903 e 1912, às quais o Governo Português prestou a sua adesão, pode esse quadro ser ainda reduzido dalguns guardas, sem quebra do bom funcionamento dos serviços;

Conformando-me com a proposta do Inspector de Sanidade Marítima de Lisboa e ouvidas as estações competentes:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, determinar que o quadro dos guardas de saúde da Ins-

pecção de Sanidade Marítima de Lisboa seja constituído por sete guardas de 1.ª classe e nove de 2.ª, não se provendo as vagas de guardas de 2.ª classe actualmente existentes, nem as que de futuro ocorrerem até aquele limite, sendo considerados como adidos e em serviço no respectivo quadro os guardas de 2.ª classe que excederem o número fixado por este decreto.

Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 2 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga—Pedro Gomes Teixeira.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:373

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 13:593, em que é recorrente Manuel da Rocha Oliveira, recorridos o Ministro da Justiça e António Ernesto Coelho Sanpaio de Andrade, e de que foi relator o vogal efectivo Dr. Manuel Pais de Vilas Boas:

Manuel da Rocha Oliveira recorre do despacho do Ministro da Justiça, de 2 de Dezembro de 1910, pelo qual foi exonerado do lugar de escrivão de paz do distrito das Mercês, desta cidade, o qual exercia desde o ano de 1895, alegando:— que do referido despacho não consta o motivo da demissão;— que, pelo decreto de 29 de Novembro de 1901, ainda em vigor, são considerados officais de justiça os escrivães dos juízos de paz;— que os officais de justiça não podem ser suspensos, transferidos ou demittidos, senão nos precisos termos do artigo 74.º do citado decreto;— que não se invocando, nem se dando nenhum dos fundamentos indicados na lei, para a sua demissão do emprego vitalício que exercia, foi esse acto manifestamente illegal, devendo, portanto, ser anulado o despacho de que se recorre;

Ouvido o Ministro recorrido, responde a fl. 20:— que, segundo informação do Presidente da Relação de Lisboa, o recorrente é solicitador encartado, e que, entendendo que prejudicava altamente a boa administração da justiça, o facto do solicitador ser ao mesmo tempo escrivão de paz, no uso dos poderes que a revolução tinha outorgado ao Governo Provisório da República, resolvera demittir todos os empregados que se achavam em tais condições;

O que visto, o mais dos autos, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas e o recurso interposto em tempo;

Considerando que os officais de justiça só não podem ser procuradores nos respectivos julgados (Código Civil, artigo 1:354.º, n.º 4.º);

Considerando que, quando mesmo se desse a aduzida incompatibilidade, não podia o recorrente ser demittido contra os preceitos do decreto de 29 de Dezembro de